

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1589213 - SC
(2016/0059949-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : NELSON PEREIRA PAVAN
ADVOGADOS : RICHARD APELT - SC015256
SHEILA CRISTINA ANDRADE SCHEIBEL - SC011848
ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA E OUTRO(S) -
SC024842
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
RENATA DOS SANTOS MORAES - SC032498

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO CABIMENTO. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em regra, não cabem embargos de divergência para fins de discussão sobre a irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de multa cominatória, uma vez que o exame das peculiaridades de cada caso afasta a caracterização do dissenso.
2. No caso, as particularidades da demanda para fins de arbitramento da multa cominatória foram apreciadas pela Segunda Turma, inclusive com base em precedentes jurisprudenciais desta Corte, donde se conclui que o provimento dos embargos de divergência implicaria em rejulgamento do apelo especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

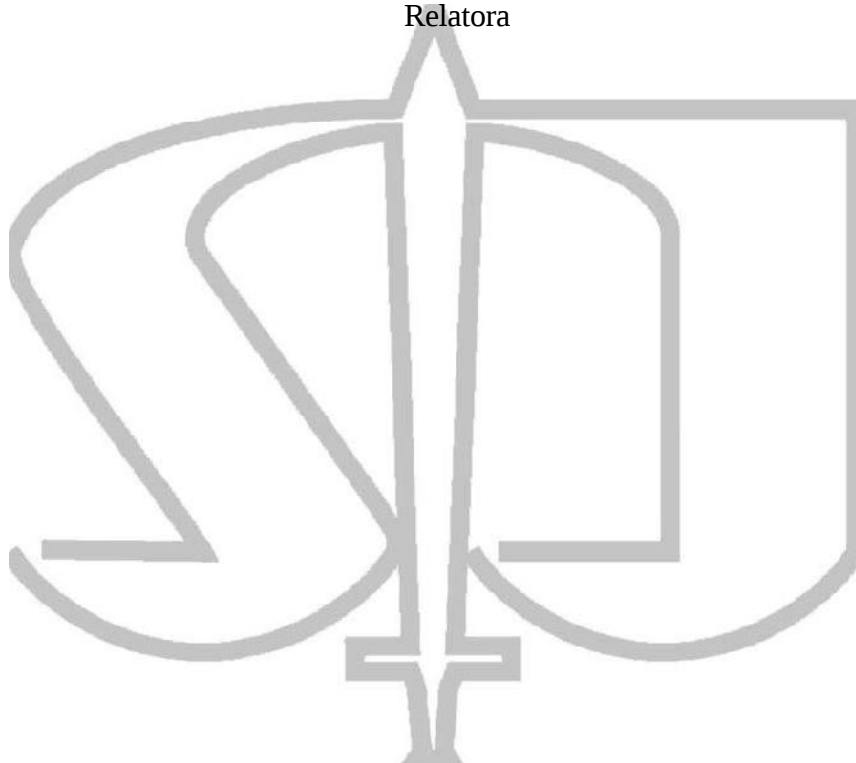
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.589.213 - SC
(2016/0059949-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : NELSON PEREIRA PAVAN
ADVOGADO : RICHARD APELT - SC015256
ADVOGADOS : SHEILA CRISTINA ANDRADE SCHEIBEL - SC011848
ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA E OUTRO(S) - SC024842
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
RENATA DOS SANTOS MORAES - SC032498

RELATÓRIO**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de agravo interno interposto por Nelson Pereira Pavan contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO CABIMENTO. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Enfatiza o agravante o cabimento dos embargos de divergência diante da circunstância de que a mesma questão processual, qual seja, a valoração das *astreintes*, em contextos semelhantes, isto é, na hipótese de recalcitrância do devedor em cumprir a determinação judicial, foi decidida de forma diferente.

Impugnação às fls. 806/810.

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.589.213 - SC
(2016/0059949-8)****EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO CABIMENTO. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em regra, não cabem embargos de divergência para fins de discussão sobre a irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de multa cominatória, uma vez que o exame das peculiaridades de cada caso afasta a caracterização do dissenso.

2. No caso, as particularidades da demanda para fins de arbitramento da multa cominatória foram apreciadas pela Segunda Turma, inclusive com base em precedentes jurisprudenciais desta Corte, donde se conclui que o provimento dos embargos de divergência implicaria em rejulgamento do apelo especial.

3. Agravo interno não provido.

VOTO**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

O inconformismo não merece acolhimento, tendo em vista que o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, consoante acentuado no provimento agravado, este Sodalício tem firmado orientação no sentido de que, em regra, não cabem embargos de divergência para fins de discussão sobre a irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de multa cominatória, uma vez que o exame das peculiaridades de cada caso afasta a caracterização do dissenso.

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REDUÇÃO DE ASTREINTES. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Para fins de processamento dos embargos de divergência, compete ao recorrente demonstrar o dissenso alegado, por meio da comprovação da existência do aresto paradigma indicado e do devido cotejo analítico entre os julgados comparados, identificando as premissas fáticas e jurídicas que os identifiquem.

3. No caso concreto, os julgados confrontados são uníssonos ao afirmar que, em regra, o recurso especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ, não é a via adequada para revisar o quantum atribuído às astreintes, exceto quando fixadas em valor irrisório ou exorbitante, sendo certo que a aplicação desse entendimento à realidade do feito depende da análise das peculiaridades existentes em cada contexto processual, inviabilizando, à míngua de similitude fática, o processamento dos presentes embargos de divergência. Precedentes da Corte Especial.

4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EREsp 1.644.683/MA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, DJe de 20/08/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 316 E 7/STJ. REDUÇÃO DE ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I - São incabíveis embargos de divergência opostos em face de acórdão no qual não foi apreciado o mérito do recurso especial, por falta de pressuposto de admissibilidade, porquanto, na linha de precedentes, os embargos de divergência possuem finalidade de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II - Consoante a jurisprudência do STJ, a revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice Súmula 7/STJ.

III - Não cabe, em embargos de divergência, a alegação de dissídio para rever o *quantum* estabelecido a título de *astreintes*, visto que as particularidades de cada caso afastam a divergência pretendida.

Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp 1.396.065/PE, Relator Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe 22/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO INIBITÓRIA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS ÍNTIMOS. YOUTUBE. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EXAME DA ALEGADA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCP neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os

requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte, sensível a situações em que salta aos olhos a superveniência de valor excessivo decorrente, na maioria das vezes, da recalcitrância no descumprimento da obrigação imposta, passou a admitir a revisão da astreinte em sede especial quando atingir valores notoriamente exagerados, ensejando o enriquecimento sem causa, ou ínfimos, insuficientes para manter a coercibilidade da medida.

3. A compatibilização entre a efetividade da tutela e a vedação do enriquecimento sem causa é analisada de acordo com as particularidades do caso, o que acarreta divergência de valores na resolução de cada caso concreto.

4. Os embargos de divergência constituem recurso de cognição estrita, exigindo para o seu conhecimento a demonstração de que os acórdãos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes.

5. Na hipótese, a similitude fática não foi demonstrada, uma vez que os acórdãos embargado e paradigmas arbitraram o valor da astreinte de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1.488.800/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, DJe de 30/06/2017)

No caso, verifica-se que o acórdão embargado manteve o provimento monocrático, o qual concluiu por restabelecer a decisão de primeiro grau, levando em conta as particularidades da demanda. Ao ensejo, confira-se:

Em princípio, o valor das **astreintes** não pode ser revisto, em sede de Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Contudo, em situações excepcionais, a jurisprudência deste Tribunal afasta a vedação da Súmula 7/STJ, para reduzir e adequar a multa diária, nos casos em que a fixação deu-se em desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como no caso, em que o Juízo de 1º Grau limitou o valor das **astreintes** em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que "o crédito do exequente atingiu valor muito inferior que a multa cominatória ora executada no valor de R\$ 252.000,00, mostrando ser esta cifra demasiadamente elevada, desproporcional, devendo ser reduzida" (fl. 75e).

No presente Agravo interno, a parte agravante alega que a agravada continua descumprindo as ordens judiciais (fl. 412e). Contudo, segundo consta do acórdão recorrido, o descumprimento da obrigação imposta perdurou por 51 dias (fls. 264e e 266e).

Nesse contexto, **considerando as circunstâncias fáticas expostas pelas instâncias de origem, a decisão ora agravada, a fim de evitar enriquecimento sem causa, deu provimento ao Recurso Especial interposto por OI S/A, para restabelecer a decisão de 1º Grau (fls. 72/78e) – que limitara a multa ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) –, tendo em vista a desproporção entre o valor da obrigação principal e o cômputo da multa, sem prejuízo de futuro estabelecimento de nova incidência de multa diária, pelas instâncias ordinárias, se devidamente comprovada que a renitência persiste.**

Sobre o tema, "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de se admitir a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da

proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, ainda que se verifique o descaso do devedor" (STJ, AgInt no AREsp 1.035.909/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda:

(...)

Assim, considerando que o valor fixado, pelo Tribunal de origem, afigura-se desproporcional e propício ao enriquecimento sem causa da agravante, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

Vale dizer, as peculiaridades da demanda para fins de arbitramento da multa cominatória já foram apreciadas pela Segunda Turma, inclusive com base em precedentes jurisprudenciais desta Corte, donde se conclui que o provimento do recurso objeto deste agravo implicaria em rejugamento do apelo especial, finalidade para a qual não se prestam os embargos de divergência, destinados a uniformizar a aplicação do direito federal.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização. Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma. Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir; (b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo. No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

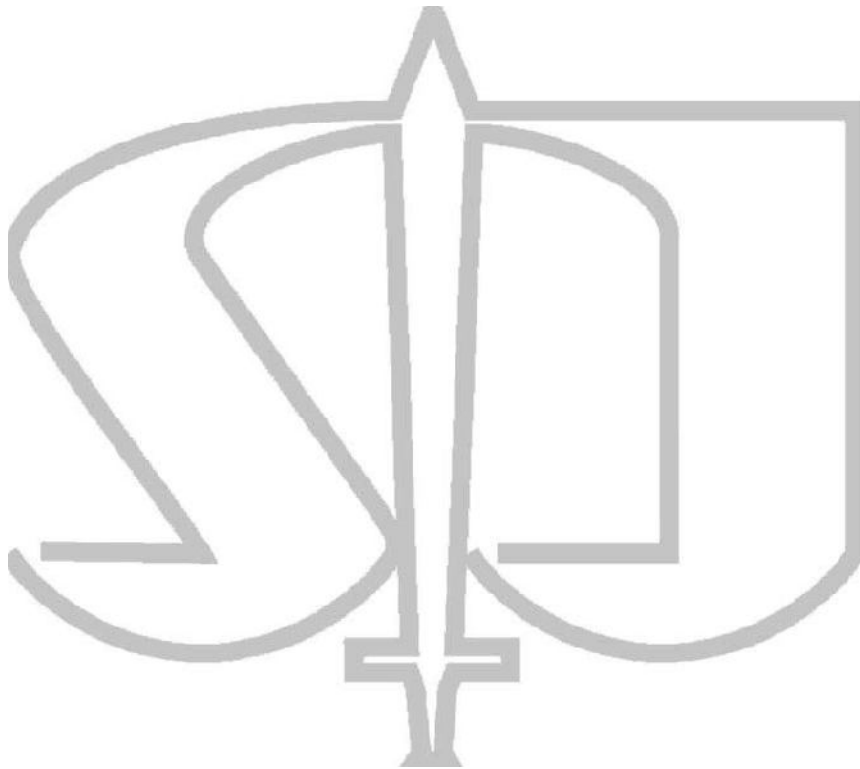
2. Enquanto o acórdão recorrido analisou a hipótese de pensão especial para ex-combatentes nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, os acórdãos paradigma tratam da pensão prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.264.000/SC, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJe 03/09/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EREsp 1.589.213 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0059949-8

Número de Origem:

20140454127000100 20140454127 023100267893 23100267893 00987186720158240000

Sessão Virtual de 20/02/2019 a 26/02/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NELSON PEREIRA PAVAN

ADVOGADOS : RICHARD APELT - SC015256

SHEILA CRISTINA ANDRADE SCHEIBEL - SC011848

ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA E OUTRO(S) - SC024842

EMBARGADO : OI S.A

ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797

RENATA DOS SANTOS MORAES - SC032498

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON PEREIRA PAVAN

ADVOGADOS : RICHARD APELT - SC015256

SHEILA CRISTINA ANDRADE SCHEIBEL - SC011848

ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA E OUTRO(S) - SC024842

AGRAVADO : OI S.A

ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
RENATA DOS SANTOS MORAES - SC032498

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de Fevereiro de 2019